



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 105, C/C ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de Prorrogação Contratual referente ao contrato nº 20240170.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de São Miguel do Guamá/PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação do **Contrato nº 20240170**. O referido contrato foi firmado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº **18.213.358/0001-68**, na qualidade de **Contratante**, e a empresa **RIGA AUTOPEÇAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.470.481/0001-88**, na qualidade de **Contratada**, tendo por objeto, **contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de**



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, serviços de tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para o perfeito funcionamento dos veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá/PA.

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: na qualidade de fiscal do contrato, venho por meio deste solicitar a prorrogação do prazo do Contrato nº 20240170. Considerando a prestação do serviço em comento é consubstanciada na necessidade de realização das atividades essenciais. Contrato Originado do Pregão Eletrônico nº 036/2023 com previsão de término em 31/12/2025.

Por essa razão, para permitir a continuidade a fim da publicidade dos atos oficiais, o aditamento do contrato, em seu prazo, por mais 12 (doze) meses, permitirá a continuidade dos serviços sem interrupções e prejuízos.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20240170, encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01);
- Portaria nº 304/2024, que designa o fiscal do contrato (fls. 02);
- Ofício nº 492/2025-GAS. SEMAS, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando à empresa contratada anuência para celebração do Termo Aditivo (fls. 03-04);
- Declaração de anuência da empresa contratada **RIGA AUTO PEÇAS LTDA ME**, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 05);
- Ofício nº 507/2025 – GAB. SEMAS, expedido pela SEMAS à Diretoria de Licitações, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 06);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 07-09);
- Contrato nº 20240170 (fls. 10-23);
- Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 20240170 (Fls. 24-27);
- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20240170 (Fls. 28-29);
- Despacho solicitando Dotação Orçamentária (fls. 30);
- Dotação Orçamentária – Primeiro Termo Aditivo de Duração ao Contrato nº 20240170



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- (fls. 31);
- Informativo de Declaração de Adequação Orçamentária e Solicitação de Autorização (fls. 32);
 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (fls. 33);
 - Termo de Autorização da Autoridade Competente (fls. 34);
 - Justificativa do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20240170 (fls. 35-37);
 - Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20240170 (fls. 38-39);
 - Convocação para Apresentação de Documentação (fls. 40);
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 41);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (fls. 42);
 - Certidão Positiva em efeitos de Negativa da Fazenda Municipal (fls. 43);
 - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 44);
 - Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (fls. 45);
 - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 46);
 - Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 47).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 – Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise possuía uma vigência com **Termo Final em 31/12/2025**. Durante a execução, **formalizou-se o 01 (um) Termo Aditivo**, no entanto, antes de findar-se a vigência



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta Assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Em primeiro ponto, para fins didáticos e de melhor compreensão, Torres (2021, p. 583) propõe uma distinção essencial entre os conceitos de prorrogação e renovação, tratando-os como duas subespécies dentro do gênero prorrogação. Segundo o autor, a expressão “renovação” deve ser utilizada exclusivamente em contratos de prestação continuada. Ele esclarece que:

"Na renovação, ocorre uma repetição do contrato firmado em período anterior, o que impacta não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam para o novo período (resguardando-se, por evidente, a recomposição da equação econômica, por meio de reajustes, repactuações ou reequilíbrios econômicos, quando aplicável)."

Nesse sentido, a renovação implica uma reiteração das condições contratuais, com ajustes adequados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, essencial para contratos de natureza continuada.

Por outro lado, Torres (2021, p. 657) reserva o conceito de prorrogação em sentido estrito para situações específicas, onde há postergação de prazos relacionados ao início de execução, entrega de objetos ou conclusão de obras. A prorrogação estrita, segundo o autor, aplica-se em eventos imprevisíveis, alheios à atuação do contratado, o que justifica o alargamento temporal do contrato.

Decerto, a Lei Federal nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos admite a prorrogação dos contratos administrativos. Assim, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

A Lei nº 14.133/2021 trata da duração dos contratos em seu Art. 105. Este dispositivo prevê que os contratos devem ter duração conforme estabelecido em edital, podendo exceder um exercício financeiro, desde que observados requisitos específicos, como a previsão no Plano Plurianual (PPA) e a verificação de disponibilidade de créditos orçamentários tanto no momento da contratação quanto no início de cada exercício financeiro. O artigo assim dispõe:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

A administração também deverá observar o que foi determinado pelo legislador nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (grifos nossos)

Além disso, a referida lei permite a prorrogação de contratos administrativos nas situações previstas a partir do Art. 107, o qual aborda a prorrogação de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos. No caso específico de serviços contínuos, como os que se enquadram no objeto analisado, a prorrogação é permitida, desde que atendidos os requisitos legais.

Para que essa prorrogação seja válida, é essencial o cumprimento dos critérios estabelecidos no Art. 107, que determina:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifos nossos)

O dispositivo legal em questão enfatiza a importância de a prorrogação de contratos contínuos ser precedida de uma análise criteriosa da vantajosidade para a Administração Pública.

Este requisito é essencial para garantir a eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a previsão da possibilidade de prorrogação no edital de licitação é uma condição *sine qua non* para que essa extensão contratual possa ser efetivada. Igualmente relevante é a previsão de que, caso o contrato deixe de atender aos interesses públicos, é possível renegociar suas condições ou até mesmo extingui-lo, sem imposição de penalidades.

Nesse contexto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta define serviços contínuos como *“aqueles que não podem ser interrompidos, ou seja, que são executados sucessivamente e de forma contínua, sem interrupção ou exaustão do objetivo”*. Assim, conclui-se que a **contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral,**



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, serviços de tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para o perfeito funcionamento dos veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá/PA, é fundamental à população e traz consigo vantajosidade.

A jurisprudência também reforça essa interpretação. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar casos semelhantes, decidiu que a prorrogação de contratos de serviços contínuos deve estar vinculada à possibilidade de obtenção de condições mais vantajosas, conforme menciona o Acórdão nº 460/2003 da 2ª Câmara do TCU assim dispõe:

"Recomenda-se que a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua esteja vinculada à possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993"

(TCU. Processo nº TC-002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003, 2ª Câmara)

Ademais, em orientações, o TCU reforçou a necessidade de que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a administração, além de atestar ainda a existência de crédito financeiro antes de proceder à prorrogação:

"A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. **Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos[6].**

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação[7].

Caso não haja disponibilidade orçamentária para a continuidade do contrato ou se a Administração entender que o contrato não é mais vantajoso, ela poderá extingui-lo sem ônus[8].

Na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual[9]." (grifos nossos)

No que tange à obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica de contratos de serviços de natureza continuada, é possível interpretar, conforme exposto na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023 e com base nos conceitos de “reajustamento em sentido estrito” e “repactuação” positivados pela Lei 14.133/2021, na jurisprudência exposta no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, no normativo



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

interno aplicável às contratações do próprio TCU, e nos entendimentos e modelos padronizados formulados para a Administração Pública Federal, que: A vantajosidade econômica estará presumida, dispensando-se a realização da pesquisa de preços quando estiver previsto em contrato que:

para os custos de mão de obra: as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei. Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será necessário realizar pesquisa de preços para os custos relacionados a tais categorias; e

para os custos decorrentes do mercado (insumos e materiais): os reajustes serão realizados por índice oficial de correção, previamente definido no contrato, que retrate efetivamente a variação dos preços. Quando não for possível demonstrar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato, será obrigatória a pesquisa de preços.

Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos.

De mais a mais, a prorrogação de serviços continuados está condicionada à autorização. Sendo assim, a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

A prorrogação de prazo também exige prévia anuência do contrato, haja vista que o contrato decorre de um acordo de vontade entre as partes, por isso, é necessário que o contratado se manifeste com o desígnio de manter a relação contratual, ratificando os compromissos inicialmente assumidos.

No caso em análise, verifica-se que o pedido de prorrogação formulado se restringe à extensão de prazo, sem implicar aditamento de valor. Tal solicitação se alinha perfeitamente às disposições do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no Brasil, tornando a prorrogação solicitada plenamente viável.

O processo de prorrogação deve seguir o regramento estabelecido, o qual exige a aprovação prévia pela autoridade competente. A formalização dessa decisão deve constar no processo, com a assinatura da autoridade responsável.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação atende aos preceitos legais, garantindo que a contratação siga os princípios de legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Considerando as observações acima, é plenamente possível a celebração do Termo Aditivo, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e respeitados os limites impostos pela legislação vigente. Assim, entende-se viável a **prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.**

Ressalta-se que, para a formalização do Termo Aditivo que visa à prorrogação do prazo contratual, é imprescindível a confirmação da indicação de disponibilidade orçamentária para o presente exercício.

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e ausência de impedimentos à contratação para viabilizar a prorrogação, nos termos do Art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Essas medidas asseguram que a prorrogação contratual ocorra de forma regular e planejada, garantindo que a execução dos serviços seja mantida em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.

3. CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 17 de dezembro de 2025.

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada – OAB/PA nº 38.493